

372R2429

23. 11. 72

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 264/1

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2429/72 DO CONSELHO

de 21 de Novembro de 1972

relativo à suspensão da aplicação das disposições que prevêm a fixação antecipada dos direitos niveladores e das restituições em diferentes sectores da organização comum de mercado

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento nº 120/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 796/72 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 15º e o nº 5 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento nº 122/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1261/71 <sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento nº 359/67/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2726/71 <sup>(6)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º e o nº 5 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o Regulamento nº 1009/67/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 607/72 <sup>(8)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(9)</sup>, com a última redacção que

<sup>(1)</sup> JO nº 117 de 19. 6. 1967, p. 2269/67.

<sup>(2)</sup> JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº 117 de 19. 6. 1967, p. 2293/67.

<sup>(4)</sup> JO nº L 132 de 18. 6. 1971, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº 174 de 31. 7. 1967, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 282 de 23. 12. 1971, p. 6.

<sup>(7)</sup> JO nº 308 de 18. 12. 1967, p. 1/67.

<sup>(8)</sup> JO nº L 75 de 28. 3. 1972, p. 4.

<sup>(9)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1411/71 <sup>(10)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector, das matérias gordas <sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1547/72 <sup>(12)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 18º e o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, em diferentes sectores sujeitos à organização comum de mercado, a fixação antecipada do direito nivelador ou da restituição foi prevista no interesse das transacções comerciais; que, no entanto, a experiência mostrou que, em certas circunstâncias e nomeadamente em caso de recurso anormal dos interessados a este sistema, eram de recear dificuldades no mercado em causa;

Considerando que, para ultrapassar tal situação, devem poder ser tomadas medidas com prontidão; que se justifica, por isso prever a possibilidade de a Comissão adoptar tais medidas após parecer do Comité de Gestão ou, em caso de urgência, sem esperar pela reunião deste,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O texto do nº 2, primeira frase, do artigo 15º do Regulamento nº 120/67/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, no que respeito às importações dos produtos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 1º, o direito

<sup>(10)</sup> JO nº L 148 de 3. 7. 1971, p. 4.

<sup>(11)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(12)</sup> JO nº L 165 de 21. 7. 1972, p. 1.

nivelador aplicável no dia da entrega do pedido de certificado, ajustado em função do preço-limiar que estará em vigor durante o mês da importação, é aplicado mediante pedido do interessado entregue ao mesmo tempo que o pedido de certificado e antes das 13 horas, a uma importação a realizar durante o período de validade deste certificado.»

2. Ao artigo 15º do Regulamento nº 120/67/CEE, é aditado o número seguinte:

«7. Quando o exame da situação do mercado permitir constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada do direito nivelador, ou se tais dificuldades correrem o risco de se dar, pode decidir-se, segundo o procedimento previsto no artigo 26º, suspender a aplicação destas disposições pelo prazo estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após um exame da situação com base em todos os elementos de informação de que ela dispõe, decidir suspender a prefixação durante, no máximo, três dias úteis.

Os pedidos de certificado acompanhados de pedidos de fixação antecipada apresentados durante o período de suspensão não são aceites.»

3. O texto do nº 4, primeira frase, do artigo 16º do Regulamento nº 120/67/CEE é substituído pelo texto seguinte:

«Todavia, em relação às exportações dos produtos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 1º, a restituição aplicável no dia da entrega do pedido do certificado, ajustada em função do preço-limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, é aplicada, mediante pedido do interessado entregue ao mesmo tempo que o pedido de certificado e antes das 13 horas, a uma exportação a realizar durante a validade deste certificado.»

4. Ao artigo 16º do Regulamento nº 120/67/CEE é aditado o número seguinte:

«7. Quando o exame da situação do mercado permitir constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da restituição, ou se houver o risco de surgirem tais dificuldades, pode decidir-se, segundo o procedimento previsto no artigo 26º, suspender a aplicação destas disposições pelo prazo estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após um exame da situação com base em todos os elemen-

tos de informação de que dispuser, decidir suspender a prefixação durante, no máximo, três dias úteis.

Os pedidos de certificado acompanhados do pedido de fixação antecipada apresentados durante o período de suspensão não são aceites.»

#### Artigo 2º

1. O texto do nº 2, primeira frase, do artigo 4º do Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação das sementes de colza, de nabita e de girassol<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2556/70<sup>(2)</sup>, passa a ter a seguinte redacção:

«2. Todavia, a restituição aplicável no dia da entrega do pedido de certificado de prefixação referido no artigo 4º A, ajustada em função do preço indicativo válido no momento da exportação, é aplicada mediante pedido do interessado, entregue ao mesmo tempo que o pedido de certificado e antes das 13 horas, a uma exportação a realizar durante o período de validade deste certificado.»

2. Ao artigo 4º do Regulamento nº 142/67/CEE é aditado o seguinte número:

«3. Quando o exame da situação do mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da restituição, ou se houver o risco de surgirem tais dificuldades, pode decidir-se, segundo o procedimento previsto no nº 2 do artigo 28º do Regulamento nº 136/66/CEE, suspender a aplicação destas disposições pelo prazo estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após um exame da situação com base em todos os elementos de informação de que dispuser, decidir suspender a prefixação durante, no máximo, três dias úteis.

Os pedidos de certificado acompanhados de pedidos de fixação antecipada apresentados durante o período de suspensão são inaceitáveis.»

#### Artigo 3º

1. O texto do nº 2 do artigo 7º A do Regulamento nº 171/67/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe

<sup>(1)</sup> JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.

<sup>(2)</sup> JO nº L 275 de 19. 12. 1970, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº 130 de 28. 6. 1967, p. 2600/67.

foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 444/72 (1), passa a ter a seguinte redacção:

«2. Todavia, sem prejuízo do disposto no n.º 3, a restituição aplicável no dia da entrega do pedido de certificado de exportação, ajustada em função do preço-limiar em vigor no dia da exportação, é aplicada mediante pedido do interessado, entregue ao mesmo tempo que o pedido de certificado e antes das 13 horas, a uma exportação a realizar durante a duração do período de validade do certificado.»

2. Ao artigo 7.º A do Regulamento n.º 171/67/CEE, é aditado o número seguinte:

«4. Quando o exame da situação do mercado permitir constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da restituição, ou houver o risco de tais dificuldades surgirem, pode decidir-se, segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, suspender a aplicação destas disposições pelo prazo estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após um exame da situação com base em todos os elementos de informação de que dispuser, decidir suspender a prefixação durante, no máximo, três dias úteis.

Os pedidos de certificado acompanhados de pedidos de fixação antecipada apresentados durante o período de suspensão não são aceites.»

#### Artigo 4.º

1. O texto do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento n.º 175/67/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, que estabelece no sector dos ovos, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 437/70 (3), passa a ter a seguinte redacção:

«3. Todavia, para os produtos referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento n.º 122/67/CEE, alterado neste ponto pelo Regulamento (CEE) n.º 830/68 (4), pode decidir-se que a restituição seja, mediante pedido, fixada antecipadamente.

Neste caso, a restituição aplicável no dia da entrega do pedido do certificado, referido no artigo 5.º A, e

(1) JO n.º L 54 de 3. 3. 1972, p. 6.

(2) JO n.º 130 de 28. 6. 1967, p. 2610/67.

(3) JO n.º L 55 de 10. 3. 1970, p. 2.

(4) JO n.º L 151 de 30. 6. 1968, p. 3.

aplicada, a pedido do interessado, entregue ao mesmo tempo que o pedido de certificado e antes das 13 horas, a uma exportação a realizar durante a validade deste certificado.»

2. Ao artigo 5.º do Regulamento n.º 175/67/CEE é aditado o número seguinte:

«4. Quando o exame da situação do mercado permitir constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da restituição, ou se houver o risco de tais dificuldades surgirem, pode decidir-se, segundo o procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 122/67/CEE, suspender a aplicação destas disposições pelo prazo estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode após um exame da situação com base em todos os elementos de informação de que dispuser, decidir suspender a prefixação durante no máximo três dias úteis.

Os pedidos de certificado acompanhados de pedidos de fixação antecipada apresentados durante o período de suspensão, não são aceites.»

#### Artigo 5.º

1. O texto do n.º 2, primeira frase, do artigo 13.º do Regulamento n.º 359/67/CEE, passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, no que respeita às importações de arroz e de trincas, o direito nivelador aplicável no dia da apresentação do pedido de certificado, ajustado em função do preço-limiar que estiver em vigor durante o mês da importação, é aplicado, mediante pedido do interessado entregue ao mesmo tempo que o pedido de certificado e antes das 13 horas, a uma importação a realizar durante o período de validade deste certificado.»

2. Ao artigo 13.º do Regulamento n.º 359/67/CEE, é aditado o seguinte número:

«7. Quando o exame da situação do mercado permitir constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada do direito nivelador, ou se houver o risco de tais dificuldades surgirem, pode decidir-se, segundo o procedimento previsto no artigo 26.º, suspender a aplicação destas disposições pelo prazo estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após um exame da situação com base em todos os elemen-

tos de informação de que dispuser, decidir suspender a prefixação durante, no máximo, três dias úteis.

Os pedidos de certificado acompanhados de pedidos de fixação antecipada apresentados durante o período de suspensão não são aceitáveis.»

3. O texto do nº 4, primeira frase, do artigo 17º, do Regulamento nº 359/67/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, no que respeita às exportações dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b) do artigo 1º, a restituição aplicável no dia da entrega do pedido de certificado, ajustada em função do preço-limiar que estiver em vigor durante o mês da exportação, é aplicada, mediante pedido do interessado, entregue ao mesmo tempo que o pedido de certificado e antes das 13 horas, a uma exportação a realizar durante o período de validade deste certificado.»

4. Ao artigo 17º do Regulamento nº 359/67/CEE, é aditado o número seguinte:

«7. Quando o exame da situação do mercado permitir constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da restituição, ou se houver o risco de tais dificuldades surgirem, pode decidir-se, segundo o procedimento previsto no artigo 26º, suspender a aplicação destas disposições pelo prazo estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após um exame da situação com base em todos os elementos de informação de que dispuser, decidir suspender a prefixação durante, no máximo, três dias úteis.

Os pedidos de certificado provenientes de pedidos de fixação antecipada apresentados durante o período de suspensão são inaceitáveis.»

#### Artigo 6º

1. O texto do nº 2, segundo parágrafo, primeira frase, do artigo 15º do Regulamento nº 1009/67/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Neste caso, o direito nivelador aplicável no dia da entrega do pedido de certificado, ajustado em função do preço-limiar que estiver em vigor no dia da importação, é aplicado, a pedido do interessado, entregue ao mesmo tempo que o pedido de certificado e antes das 13 horas, a uma importação a realizar durante o período de validade deste certificado.»

2. Ao artigo 15º do Regulamento nº 1009/67/CEE, é aditado o número seguinte:

«7. Quando o exame da situação do mercado permitir constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada do direito nivelador, ou se houver o risco de tais dificuldades surgirem pode decidir-se, segundo o procedimento previsto no artigo 40º suspender a aplicação destas disposições pelo prazo estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após um exame da situação com base em todos os elementos de informação de que dispuser, decidir suspender a prefixação durante, no máximo, três dias úteis.

Os pedidos de certificado provenientes da fixação antecipada apresentados durante o período de suspensão não são aceites.»

3. Ao artigo 17º do Regulamento nº 1009/67/CEE, é aditado o seguinte número:

«5. Quando o exame da situação do mercado permitir constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da restituição, ou se houver o risco de tais dificuldades surgirem, pode decidir-se, segundo o procedimento previsto no artigo 40º, suspender a aplicação destas disposições pelo prazo estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após um exame da situação com base em todos os elementos de informação de que dispuser, decidir suspender, para os produtos em causa, a prefixação durante, no máximo, três dias úteis.

Os pedidos de certificado provenientes de fixação antecipada apresentados durante o período de suspensão não são aceites.»

#### Artigo 7º

1. O texto do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 865/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados com base em frutos e legumes <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1425/71 <sup>(2)</sup>, passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, o direito nivelador ou a restituição calculada com base nas disposições previstas no artigo 2º

<sup>(1)</sup> JO nº L 153 de 1. 7. 1968, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO nº L 151 de 7. 7. 1971, p. 1.

ou no artigo 3º e em vigor no dia da entrega do pedido do certificado previsto no artigo 6º, pode ser aplicado, mediante pedido do interessado, entregue ao mesmo tempo que o pedido de certificado e antes das 13 horas, a uma operação a realizar durante o período de validade deste certificado.»

2. Ao artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 865/68, é aditado o número seguinte:

«5. Quando o exame da situação do mercado permitir constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada do direito nivelador ou da restituição, ou se houver o risco de tais dificuldades surgirem, pode decidir-se, segundo o procedimento previsto no artigo 15º suspender a aplicação destas disposições pelo prazo estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode após um exame da situação com base em todos os elementos de informação de que dispuser, decidir suspender a prefixação durante, no máximo, três dias úteis.

Os pedidos de certificado acompanhados de pedidos de fixação antecipada apresentados durante o período de suspensão não são aceites.»

#### Artigo 8º

1. O texto do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 19/69 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968, relativo à fixação antecipada do direito nivelador à importação de azeite (\*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2555/70 (\*\*), passa a ter a seguinte redacção:

«1. O direito nivelador aplicável aos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE, válido no dia da entrega do pedido de certificado de importação, ajustado em função do preço-limiar em vigor no dia da importação, é aplicado mediante pedido do interessado entregue ao mesmo tempo que o pedido de certificado e antes das 13 horas, a uma importação a realizar durante a validade do certificado.

2. Quando o exame da situação do mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada do direito nivelador, ou houver o risco de tais dificuldades surgirem, pode decidir-se, segundo o

procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE suspender a aplicação destas disposições pelo prazo estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após um exame da situação com base em todos os elementos de informação de que dispuser, decidir suspender a prefixação durante, no máximo, três dias úteis.

Os pedidos de certificado provenientes de pedidos de fixação antecipada durante o período de suspensão não são aceites.»

#### Artigo 9º

1. O texto do nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (\*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2732/71 (\*\*), passa a ter a seguinte redacção:

«Neste caso, a restituição válida no dia da entrega do pedido de certificado de exportação é aplicada mediante pedido do interessado entregue ao mesmo tempo que o pedido de certificado e antes das 13 horas, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado.»

2. Ao artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68, é aditado o número seguinte:

«4. Quando o exame da situação do mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da restituição, ou houver risco de tais dificuldades surgirem, pode decidir-se, segundo o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, suspender a aplicação destas disposições pelo prazo estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após um exame da situação com base em todos os elementos de informação de que dispuser, decidir suspender a prefixação durante, no máximo, três dias úteis.

Os pedidos de certificado provenientes de pedidos de fixação antecipada apresentados durante o período de suspensão não são aceites.»

(\*) JO nº L 3 de 7. 1. 1969, p. 3.

(\*\*) JO nº L 275 de 19. 12. 1970, p. 6.

(\*) JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.

(\*\*) JO nº L 282 de 23. 12. 1971, p. 21.

*Artigo 10º*

1. O texto do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 204/69 do Conselho, de 28 de Janeiro de 1969, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob forma de mercadorias não mencionados no Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/71 <sup>(2)</sup>, passa a ter a seguinte redacção:

«Em caso de aplicação do regime de fixação antecipada da taxa de restituição, cujo benefício está sujeita ao pedido do interessado, entregue ao mesmo tempo que o pedido de certificado e antes das 13 horas, a taxa em vigor no dia da entrega do pedido do certificado referido no artigo 6º é aplicada a uma exportação a realizar durante o período de validade deste certificado.»

2. Ao artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 204/69, é aditado o número seguinte:

«3. Quando o exame da situação do mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à

aplicação das disposições relativas à fixação antecipada, ou houver o risco de tais dificuldades surgirem, pode decidir-se, segundo o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento nº 120/67/CEE e nos artigos correspondentes a outros regulamentos referidos no artigo 1º do presente regulamento, suspender a aplicação destas disposições pelo prazo estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após um exame da situação, com base em todos os elementos de informação de que dispuser, decidir suspender a prefixação durante, no máximo, três dias úteis.

Os pedidos de certificado provenientes de pedidos de fixação antecipada apresentados durante o período de suspensão, não são aceites.»

*Artigo 11º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Novembro de 1972.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. LARDINOIS

<sup>(1)</sup> JO nº L 29 de 5. 2. 1969, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 219 de 29. 9. 1971, p. 1.